



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/07729
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão-SEPLAG
Assunto(s)	SRP. Adesão carona
Procurador(a)	Gilberto Alves de Azeredo Júnior
Data	Cuiabá/MT, 18 de agosto de 2023.

PARECER JURÍDICO Nº 00246/2023/SGPG/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO VIA ADESÃO POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE (CARONA) A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA NAS CENTRAIS TELEFÔNICAS MODELOS MD110 E MXONE. LEI Nº 10.520/2013. LEI Nº 8.666/1993. DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/CPPGE/2017. PORTARIA ESTADUAL Nº 152/GSF/SEFAZ/2023. INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEFAZ/PGE/SEPLAG Nº 05/2023. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP202331877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Subprocuradoria de Planejamento de Gestão da SEPLAG para análise jurídica e emissão de parecer conclusivo acerca da possibilidade da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, órgão não participante ("carona"), aderir à **Ata de Registro de Preços nº 56/2023/TJMT**, oriunda do Pregão Eletrônico nº 11/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com objetivo de contratar empresa **ASTELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA** (CNPJ nº 00.950.386/0001-00) "*para prestação de serviços de gerenciamento e manutenção corretiva e preventiva nas centrais telefônicas modelos MD110 e MXONE*".

O valor anual da contratação pretendida é de R\$ 1.858.109,50 (um milhão, oitocentos e cinquenta e oito mil, cento e nove reais e cinquenta centavos).

Atualmente, os serviços são prestados à Secretaria por meio do Contrato nº 015/2018/SEGES, advindo da adesão à Ata de Registro de Preços nº 024/2018/SEGES, decorrente do Pregão Eletrônico nº 044/2017/SEGES; contudo, este contrato não poderá mais ser prorrogado, tendo em vista que está prestes a atingir 60 meses de vigência em 03/09/2023.

Considerando a essencialidade dos serviços de telefonia prestados para a continuidade das atividades administrativas, busca-se a adesão carona.

Considera-se como relatório deste processo o checklist presente às fls. 681 – 683:



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP202331877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM – NÃO NÃO SE APLICA	Fls.	FUNDAMENTO JURÍDICO
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, através de CI ou ofício de solicitação da demanda?	SIM	01	Art. 38, caput da Lei 8.666/93; Art. 3º, § 1º Decreto 840/2017;
2. Consta no processo a previsão no PTA e demonstração da existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa?	SIM	209/623-634	Art. 7º, § 2º, III e IV e 14º da Lei 8.666/93; Art. 3º, V, Decreto 840/2017. Art. 60, Lei 4.320/64;
3. Há Termo de Referência (ou projeto básico) que respeita as mesmas condições postas no termo de referência (ou projeto básico) da licitação e, ainda, devidamente aprovado pela autoridade competente?	SIM	13-48	Art. 3º, inciso I, Decreto 840/2017. Art. 7º, § 2º, I da Lei 8.666/93.
4. A autoridade competente justificou a necessidade da contratação?	SIM	02-04	Art. 3º, I da Lei nº 10.520/02; Arts. 9º, III, § 1º e 30, I, do Decreto 5.450/05, e Art. 2º, caput, e, Parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99;
5. Há justificativa fundamentada dos quantitativos (bens/serviços) requisitados, tais como demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores, relatórios do almoxarifado e/ou outros dados objetivos que demonstrem o dimensionamento adequado da aquisição/contratação?	SIM	13-16	
6. Consta nos autos a cópia do edital do Sistema de Registro de Preços, acompanhado de todos os seus anexos (TR, minuta de contrato e outros que houverem)?	SIM	106-228	Art. 88, Art. 3º §3º do Decreto 840.2017;
7. O edital realizado para o Registro de Preços admite a adesão a Ata de órgão não participante "carona"?	SIM	100	
8. Consta nos autos a homologação do procedimento licitatório que originou o Registro de Preços?	SIM	650-657	Art. 88, Art. 3º §3º do Decreto 840.2017;
9. Consta nos autos a cópia da Ata de Registro de Preços a ser aderida?	SIM	94-105	Art. 88, Art. 3º §3º do Decreto 840.2017;
10. Consta nos autos a cópia da publicação da Ata de Registro de Preços no Diário Oficial?	SIM	92-93	Art. 88, Art. 3º §3º do Decreto 840.2017;
11. Realizada a necessária consulta ao órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços que se pretende aderir, informando os quantitativos pretendidos, para fins de verificação da possibilidade de adesão e da observância dos limites previstos pela legislação?	SIM	658-661	Art. 22, §§1º e 3º, Decreto nº 7.892/13;
12. Há autorização do órgão gerenciador admitindo expressamente a adesão a ata de registro de preços, dentro do prazo de 90 dias, observado o prazo de vigência da Ata?	SIM	84-86	Art. 22, §§5º e 6º, do Decreto nº 7.892/13. Art. 84 §5º 1º e 85º do Decreto 840/2017;
13. Consta nos autos concordância do fornecedor nos mesmos termos da Ata de Registro de Preços?	SIM	82-83	Art. 22, § 2º, Lei 7.892/2013; Art. 75 § 2º e 84º do Decreto Estadual 840/2017;
14. Comprovante de Registro do Processo Administrativo no SIAG?	SIM		Art. 3º, III do Decreto Estadual n. 840/2017;
15. O Fornecedor registrado na ARP mantém as mesmas condições de habilitação exigidas no edital da licitação?	SIM	519-619	Art. 55, XIII, da Lei 8.666/93;
15.1 Cópia da Cédula de Identidade?	SIM	521-525	
15.2 Registro Comercial, no caso de empresa individual; ou *Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; ou *Os documentos supracitados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou consolidação respectiva. *Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada	SIM	526-535/ 539-575	Art. 28, da Lei nº 8.666/93;



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP20231877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de prova de diretoria em exercício; devidamente registrado no órgão competente; ou *Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.			
15.3 Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)?	SIM	537-538	
15.4 Prova de regularidade, para com a Fazenda Nacional, emitida pela Secretaria da Receita Federal (RFB) em conjunto à Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) e relativa à Seguridade Social (INSS)?	SIM	594	Art. 31, Inciso I, da Lei 8.666/93
15.5 Prova de regularidade, para com a Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual da sede ou domicílio da empresa?	SIM	595/665	
15.6 Prova de regularidade, para com a Dívida Ativa do Estado, expedida pela Procuradoria Geral do Estado da sede ou domicílio da empresa?	SIM	595/665	
15.7 Prova de regularidade fiscal junto a Fazenda Municipal, expedida pela Fazenda Municipal da sede ou domicílio da empresa?	SIM	596/666	
15.8 Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)?	SIM	598/667	
15.9 Prova de inexistência de débitos trabalhistas junto à Justiça do Trabalho, expedida pela Justiça do Trabalho?	SIM	599	
15.10 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta?	SIM	576-589	
15.11 Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica?	SIM	597	
16. Há comprovação da vantajosidade, com a identificação do servidor responsável pela pesquisa, nos termos da IN 05/2014 alterada pela IN 03/2017 MPOG? I. Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico http://paineldeprescos.planejamento.gov.br ; II. Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; III. Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou 16.1 Pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.	SIM	511-515	Art. 22, caput, Decreto 7.892/2013. Art. 75, Caput - Decreto 840/2017 Art. 2º, IN 05/2014 alterada pela IN 03/2017 MPOG;
17. Consta parecer técnico da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação – MTI? (quando couber)	N. A.		Decreto 2.395/14, CEPROMAT.
18. Consta algum registro de sanção aplicada ao fornecedor registrado na ata, cujos efeitos torne-o proibido de celebrar contrato administrativo e alcance a Administração contratante? <u>São sistemas de consulta de registro de penalidades:</u> a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis); b) Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (http://www.controladoria.mt.gov.br/ceis); c) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (http://portal2.tcu.gov.br); d) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF (https://www3.comprasnet.gov.br/SICAFWeb/public/pages/consultas/consultarRestricaoContratarAdministracaoPublica.jspx); e e) Conselho Nacional de Justiça - CNI (http://www.cnj.jus.br)	NÃO	677-668	
19. Consta nos autos declaração no processo de que a unidade verificou a existência de Registro de Preço disponível junto a SAG/SEGES para atendimento da demanda? http://aquisicoes.gestao.mt.gov.br/index.php?pg=ver&c=2	SIM	678-680	



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP20231877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

20. Consta nos autos Ped Reserva?	SIM	632-633	Art. 2º caput – Decreto 840/2017;
21. Autorização SAG/SEGES?	SIM	POSTERIOR A PGE	Decreto 840/2017;
22. Consta nos autos autorização ou informação da despesa ao CONDES, (se necessário)?	N. A.		Decreto 415/2017 e 840/2017;
23. A minuta de contrato, se houver, obedece às mesmas cláusulas do termo de contrato decorrente da licitação, ressalvando-se condições peculiares à administração aderente, tais como: qualificação, data de início da execução, local onde será entregue ou executado o objeto e quantidade?	SIM	636-649	Art. 62 § 4º da Lei 8.666/93
24. O processo está devidamente paginado e visto?	SIM		Art. 38, caput, Lei 8.666/93;
25. Os atos de responsabilidade deste setor foram analisados e encontram-se devidamente formalizados, podendo o processo seguir o seu trâmite?	SIM		Art. 38, da Lei 8.666/1993. Art. 2º, Inciso I, da LCE 295/2007. RN 17/2010 – TCE-MT.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA ADEÇÃO CARONA

A chamada "**adesão carona**" consiste na situação em que um órgão ou entidade pública, que não participou da licitação que deu ensejo à ata, pretende contratar com o licitante vencedor, por meio de adesão à ata de registro de preços – ARP feita por outro órgão.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP20231877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Acerca do tema, assim estabelece a doutrina de Marçal Justen Filho:

Em síntese, 'carona' consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2009).

No âmbito do Estado de Mato Grosso, o art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual nº 840/2017, expressamente prevê a figura da adesão carona:

Art. 52.

[...]

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

[...]

VII - Adesão Carona: a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido neste decreto;

É justamente a situação do órgão interessado no presente caso, que, por essa razão, poderá se valer do instituto da adesão carona (art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual 840/2017), que consiste na utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido no Decreto.

Com efeito, a utilização do sistema de registro de preços importa uma série de vantagens para a Administração Pública e a possibilidade da realização de "adesão carona" é uma forma de otimizar as contratações realizadas pelos entes públicos, estando regulamentada e delimitada, em âmbito estadual, pelo Decreto Estadual 840/2017.

2.3 DOS REQUISITOS DA ADESÃO CARONA

Para a devida e necessária formalização, a adesão a ata de registro de preços deverá atender aos requisitos do **art. 75 do Decreto Estadual 840/2017** que, em apertada síntese, são os seguintes: **justificada a vantagem na adesão, autorização do órgão**



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP20231877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

gerenciador; adesão durante a vigência da ata; declaração do fornecedor beneficiário aceitando o fornecimento decorrente de adesão e aquisição em até noventa dias da autorização do órgão gerenciador.

O artigo 3º do Decreto Estadual nº 840/2017 determina os requisitos que devem ser cumpridos nos procedimentos de aquisição, inclusive no caso de adesões à ata de registro de preços, *in verbis*:

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

I - requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico;

II - autorização para abertura do procedimento de aquisição;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado;

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VI - aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

X - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico; *(Nova redação dada pelo Dec. 219/19)*

XI - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado. *(Nova redação dada pelo Dec. 219/19)*

XII - *(revogado) (Revogado pelo Dec. 219/19)*

Ademais, imprescindível a observância do artigo 5º do aludido Decreto:

Art. 5º Todas as aquisições e contratações serão registradas no sistema corporativo de aquisições governamentais disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão - SEGES, sob pena de responsabilização do agente público no âmbito penal, civil e administrativo.

Adentrando a análise específica do caso em questão, observa-se que **a área técnica juntou aos autos a requisição para a respectiva contratação por meio da CI Nº 03063/2023/CSER/SEPLAG à fl. 02-12. Ademais, em observância ao art. 3º, I, do Decreto**



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP20231877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

nº 840/2017, acostou o termo de referência às fls. 13-47 do qual se infere a justificativa para adesão, conforme a seguir exposto:

2. JUSTIFICATIVA

2.1. Diante da impossibilidade de prorrogar o Contrato nº 015/2018/SEGES, cujo objeto é a manutenção da Central Telefônica do Poder Executivo Estadual, é imprescindível viabilizar a continuidade do serviço de manutenção preventiva e corretiva do parque de centrais telefônicas do Poder Executivo, serviço essencial e que não pode sofrer solução de continuidade, sob pena de frustrar o funcionamento dos ramais e linhas telefônicas do Centro Político Administrativo, e a ausência do serviço, por óbvio, prejudicaria a comunicação entre os órgãos e entidades do Poder Executivo, bem como afetaria o acesso da população a uma parte expressiva do serviço público.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP202331877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.2. Em suma, a interrupção desse serviço público, legalmente considerado essencial, que não pode ser paralisado, sem comprometer as atividades da Administração, inegavelmente, causaria transtornos aos administrados, já que a telefonia é uma plataforma de trabalho vital para os colaboradores das unidades administrativas do Poder Executivo do Estado, e o desempenho desses equipamentos afeta diretamente a produtividade estatal.

2.3. Em razão do que foi apontado e pela pertinência há necessidade urgente de sanear o vácuo contratual, em razão da essencialidade do serviço de telefonia, para viabilizar a sua continuidade e atualização dos recursos de comunicação de voz, cuja ferramenta é fundamental para a execução dos serviços tanto nas empresas públicas quanto privadas, no instante em que atendem à necessidade permanente de comunicação entre integrantes da administração, servidores no exercício da comunicação institucional, e o público externo em geral, aumentando a produtividade do resultado final esperado (interesse público).

2.4. A necessidade da contratação dos serviços de gerenciamento e manutenção corretiva e preventiva nas centrais telefônicas do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, encontra amparo, por óbvio, por estarmos diante de serviço de execução contínua e essencial, cuja característica marcante é a sua perenidade, sob pena de comprometer o atendimento à população.

2.5. Assim o é, porque tratamos de contratação indispensável que permite a continuidade, sem tumulto na prestação dos serviços de telefonia, em verdade, é indispensável não apenas a continuidade, mas que imperiosamente não seja interrompido, sob pena do comprometimento do interesse público.

2.6. Pois bem, diante da situação que se apresenta, não é possível vislumbrar a descontinuidade do serviço nas centrais telefônicas, ao revés, em razão de um grau elevado de atualizações acumuladas, reina imperiosa e urgente não só a contratação da prestação do serviço de telefonia, na verdade, faz-se necessário a implementação de uma solução tecnológica que atenda satisfatoriamente às necessidades da Administração pública do Estado, e concomitantemente, concretize a necessária modernização dos serviços de comunicação.

2.7. Diante dessas conotações e tendo em vista o iminente encerramento do Contrato 015/2018/SEGES, certo é que ao Administrador Público e ao seu corpo funcional cabe, no contexto evolutivo, adotar sempre ações proativas com vistas a garantir todas as ferramentas, serviços, processos e produtos que visem uma gestão eficiente e fulcrada na economicidade.

Conforme se extrai da justificativa apresentada, o Contrato 015/2018/SEGES que atualmente atende a Secretaria para a prestação dos serviços de *“manutenção da Central Telefônica do Poder Executivo Estadual, é imprescindível viabilizar a continuidade do serviço de manutenção preventiva e corretiva do parque de centrais telefônicas*



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP20231877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

do Poder Executivo”, irá atingir os 60 meses de vigência em 03/09/2023, não podendo mais ser prorrogado.

Diante da essencialidade dos serviços prestados para a continuidade das atividades administrativas, justifica-se a necessidade de realizar a adesão carona à ARP 56/2023/TJMT.

No que diz respeito ao quantitativo, justifica-se às fls. 15-16, conforme se vê:

ARP Nº 56/2023 - TJMT						
LOTE ÚNICO						
FORNECIMENTO E AMPLIAÇÃO						
ITEM	CÓDIGO SIAG	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1.1	1112728	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LICENÇA DE TRONCO SIP - para central modelo MX-ONE, fabricante MITEL.	LICENÇA	250	R\$211,95	R\$52.987,50
1.15	1112733	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO TERMINAL IP TIPO I.	UNID	100	R\$ 2.454,45	R\$245.445,00
1.16	1112735	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO TERMINAL	UNID	25	R\$ 3.452,20	R\$86.305,00



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP20231877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

		IP TIPO II.				
1.17	1112737	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO TERMINAL IP TIPO III.	UNID	1440	R\$ 650,00	R\$936.000,00
VALOR TOTAL						R\$1.320.737,50

MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA							
ITEM	CÓDIGO SIAG	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1.19	1112740	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS para manutenção preventiva, corretiva e preditiva na central PABX modelo MX- ONE, fabricante MITEL	PORTAS	1947	R\$ 23,00	R\$44.781,00	R\$537.372,00
VALOR TOTAL							R\$537.372,00
VALOR TOTAL GLOBAL: R\$ 1.858.109,50 (um milhão oitocentos e cinquenta e oito mil cento e nove reais e cinquenta centavos).							

No entanto, não há justificativa acerca do quantitativo demandado, não consta nos autos informação de como fora aferida a necessidade desse quantitativo. Recomenda-se que seja justificado o quantitativo demandado.

Destarte, a adesão como "carona" (ente não participante) em sistema de registro de preços é medida excepcional e não deve decorrer de mera liberalidade do gestor, de modo que a justificativa detalhada consiste em elemento essencial, a demonstrar que se trata de medida resultante de planejamento específico e levantamento das reais necessidades da administração contratante.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União - TCU sobre o tema:



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP20231877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes ("caronas") deve estar **devidamente justificada** no processo licitatório. (TCU - Acórdão 224/2020-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO)

A utilização do sistema de registro de preços deve estar adstrita às hipóteses autorizadoras, sendo a **adesão medida excepcional. Tanto a utilização como a adesão devem estar fundamentadas e não podem decorrer de mero costume ou liberalidade.** (TCU - Acórdão 2842/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

A adesão a ata de registro de preços requer **planejamento da ação, com levantamento das reais necessidades da administração contratante**, não se admitindo a contratação baseada tão-somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador. (TCU - Acórdão 998/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

O procedimento de adesão de órgão não participante a ata de registro de preços depende de **planejamento prévio** que demonstre a compatibilidade de suas necessidades com a licitação promovida e de demonstração formal da vantajosidade da contratação. (TCU-Acórdão 3137/2014-Plenário | RELATOR: AUGUSTO SHERMAN).

Neste ponto, faz-se interessante a recomendação da Corte de Contas para se elaborar um plano de trabalho que preceda os processos licitatórios, onde se possa demonstrar a aderência da aquisição com o planejamento estratégico da instituição - o plano diretor do órgão. Isso possibilita a apresentação de justificativa detalhada da necessidade da contratação, contendo a relação entre a demanda prevista e a quantidade a ser licitada, bem como o demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (TCU, Acórdão 265/2010 Plenário e Acórdão 1330/2008 Plenário).

Sem dúvidas, para saber sua real necessidade, o órgão deve primeiramente planejar a contratação e, após este planejamento, verificar qual a melhor forma de atender sua demanda, momento em que pode localizar uma ARP que se adeque exatamente à sua necessidade.

Logo, é importante que se tenha em mente que a contratação deve se encaixar na necessidade previamente definida da Administração, e não o contrário, isto é, não é a necessidade do ente público que deve ser adaptada aos termos de eventual ARP encontrada para adesão.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP202331877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ato seguinte, consta a **autorização para abertura do procedimento de aquisição à fl. 48**, nos termos do inciso II do art. 3º do Decreto Estadual nº 840/2017. Já o **comprovante de registro do processo no SIAG (inciso III)** foi acostado às **fls. 662-663**.

A respeito do **preço de referência**, o assunto será abordado em momento oportuno (inciso IV).

A **indicação de recursos orçamentários**, por sua vez, foi informada à **fl. 633 (inciso V)**.

Com relação à necessidade de eventual **autorização do CONDES**, constante no inciso VI, será abordada em tópico próprio.

O presente processo foi instruído com cópia do edital de pregão SRP (fls.106-), da ata de registro de preços (fls. 94-207) e da publicação da ARP no diário oficial (fl. 92), a qual confirma sua vigência (incisos VIII e IX).

Adverta-se, ainda, a teor do art. 65, § 4º do Decreto Estadual 840/2017, que **o contrato deve ser assinado dentro da validade da ata**. Tem-se, pelos autos, que a ARP tem validade de doze meses, a partir da data da sua última assinatura, conforme cláusula terceira, item 3.1 (fl. 52). Verificada a vigência da ata, vez que sua assinatura foi em 17/05/2024.

Consta na **ata de registro de preços nº 56/2023/TJMT** a **possibilidade de adesão carona** no item 4 (fl.100):

4 DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Serão permitidas adesões, durante sua validade, poderá ser utilizada por órgão ou entidade da administração pública Estadual, Municipal ou Distrital que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que respeitadas as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993 e no Decreto nº 7.892, de 2013 e 9488/2018.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP20231877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Consigna-se que as aquisições ou contratações adicionais, decorrentes das adesões carona, devem observar os limites estabelecidos na legislação que rege as contratações realizadas pelo órgão Gerenciador.

A propósito, este controle das autorizações de adesão, a fim de que quantitativos de cada item registrado contratados pelos caronas não superem os limites, **deve ser feito pelo órgão gerenciador ao avaliar a viabilidade do pedido de adesão** (TCU Acórdão 894/2021-Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER).

In casu, observa-se que o **órgão gerenciador manifestou sua concordância com a adesão em 27/07/2023** (fls.84-85), dentro do prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no §3º do art. 84 do Decreto Estadual nº 840/2017.

Tem-se ainda que "caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes" (art. 75, § 2º, do Decreto Estadual 840/2017).

A **aceitação da empresa** a ser contratada, por sua vez, está acostada à fl. 83. Já o **interesse na adesão no sistema SIAG/SEPLAG consta às fls. 662-663. Por sua vez, consta informação acerca da inexistência de ata registro de preço disponível na SEPLAG à fl. 678-679.**

Importante pontuar os termos da instrução normativa nº 01/CPPGE/2017 em que estabelece lista de **checagem mínima (check-list)** para as adesões caronas a serem realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, **a qual foi juntada às fls. 681-683 (inciso X).**



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP20231877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por fim, como se trata de adesão de outro Ente, é exigida a **autorização da SEPLAG**, conforme exigido pelos artigos 75, § 1º, e 76, *caput*, ambos do Decreto Estadual 840/2017, *in verbis*:

Art. 75. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão carona. (...)

Art. 76. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão contratar por adesão à Ata de Registro de Preços em vigor após a autorização prévia e expressa do gerenciador da ata, **inclusive quanto às contratações decorrentes do § 1º do art. 75.** *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

Parágrafo único. A contratação por Registro de Preços está adstrita às quantidades planejadas e encaminhadas pelos órgãos e entidades participantes do Registro de Preços, ressalvada a possibilidade de adesão carona, na forma disciplinada neste decreto. *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

Do mesmo modo, os arts. 84 e 85 do citado Decreto prescrevem que os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar **atas de Registro de Preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG**:

Art. 84 Adesão Carona à Ata de Registro de Preços poderá ser realizada por órgãos e entidades não participantes da licitação, mediante prévia e expressa autorização do órgão gerenciador, que exigirá: *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

I - solicitação formal de utilização, com a **indicação dos produtos ou serviços e quantitativos demandados**;

II - comprovação da **concordância da empresa** registrada em fornecer os produtos ou prestar os serviços registrados, sem prejuízo ao cumprimento das obrigações pactuadas com os órgãos e entidades participantes, independente da utilização ou não do quantitativo registrado. *(renumerado dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 1º Caberá ao órgão ou entidade solicitante da Adesão Carona obter da empresa registrada o documento que comprove o exigido no inciso III do caput deste artigo, apresentando-o ao Órgão Gerenciador.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP20231877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 2º O quantitativo decorrente das Adesões Carona **não poderá exceder**, na totalidade, **até ao quádruplo do quantitativo** de cada item registrado na Ata de Registro de Preços, conforme a regra estipulada no instrumento convocatório da licitação.

§ 3º Após a **autorização do órgão gerenciador**, o **órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias**, observado o prazo de vigência da ata.

Art. 85. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual **poderão utilizar atas de Registro de Preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Gestão.** *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 1º O encaminhamento dos autos para autorização deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da ata a ser aderida, cabendo à SEPLAG analisar e restitui-los em até 10 (dez) dias. *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 2º A autorização descrita no *caput* é documento essencial e prévio à emissão de parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Estado. *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

Consoante se observa do § 1º do art. 85, o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual tem o dever de encaminhar os autos para autorização da SEPLAG **com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da ata a ser aderida**. Além disso, nos termos do seu § 2º, a autorização da SEPLAG é **documento essencial e prévio ao parecer jurídico** desta Procuradoria Geral do Estado, **requisito não cumprido pela unidade demandante. Recomenda-se que seja providenciado**

2.4 ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS EMPENHO

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP202331877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Rafael Carvalho Rezende Oliveira também alerta para a necessidade de garantir a disponibilidade orçamentária quando da formalização da intenção de adquirir, e sempre antes da assinatura do contrato (ou emissão da ordem de fornecimento):

[...] entendemos que não há necessidade de reserva orçamentária para efetivação do SRP, pois tal exigência somente se justifica nas hipóteses em que a Administração seleciona a melhor proposta para celebração do respectivo contrato, garantindo a existência de recursos orçamentários para pagamento do contratado. Ocorre que, no SRP, a Administração tem por objetivo o registro das melhores propostas, não assumindo a obrigação de assinar o contrato. A disponibilidade orçamentária será necessária apenas no momento da assinatura do respectivo contrato [...]. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Outrossim, caso a licitação envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarrete aumento da despesa, sua fase interna deve conter, ainda: (a) uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, art. 16).

Serão, assim, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto no art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019, quando envolverem criação, expansão ou aperfeiçoamento da atuação estatal por meio de novos programas, projetos ou ações que acarretem aumento da despesa, se desacompanhados das devidas cautelas.

Sendo assim, **deverá haver no processo declaração do órgão competente, aduzindo se a despesa a ser executada se enquadra nas situações descritas, a exigir ou não tais atestados de adequação orçamentária.**

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, caput, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto Estadual 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/1993:



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP20231877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual - LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal SEFAZ".

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

(...)

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

Verifica-se nos autos duas notas de empenho parcial no valor de R\$ 440.245,83 (quatrocentos e quarenta mil e duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP20231877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

centavos) e outra no valor de R\$ 179.124,00 (cento e setenta e nove mil e cento e vinte e quatro reais), proporcionais ao exercício de 2023, em atenção ao princípio da anualidade (fls. 631 – 632).

Em relação ao valor remanescente da despesa, consta nos autos, relatório do PTA 623 – 630, também foi elaborada informação de disponibilidade e adequação orçamentária à fl. 633:

INFORMAMOS que existe adequação orçamentária e financeira para atender a contratação cujo objeto é fornecimento e instalação de licença de tronco SIP, terminal IP tipo I, terminal IP tipo II, terminal IP tipo III e ampliação dos serviços de telefonia; bem como manutenção preventiva, corretiva e preditiva nos sistemas telefônicos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso pela **Stelmat Teleinformatica LTDA**.

Para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa abaixo identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 e do art. 2º, § 1º do Decreto nº 840 de 10/02/2017.

Esclarecemos que os empenhos foram realizados de forma parcial. No grupo 4, o saldo remanescente será realizado após efetivação do crédito adicional; no grupo 3 o **empenho** foi realizado até o mês de dezembro/2023.

Identificação da Despesa: fornecimento e instalação de licença de tronco SIP, terminal IP tipo I, terminal IP tipo II, terminal IP tipo III e ampliação dos serviços de telefonia; bem como manutenção preventiva, corretiva e preditiva nos sistemas telefônicos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Dotação Orçamentária:

11601.0001.04.122.036.2007.0600.449000000.15010000.04.1

30101.0001.04.122.036.2558.9900.339000000.15000000.04.1

Fonte:

15010000

15000000



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP20231877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.5 DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Para que a presente adesão seja considerada legítima, é preciso que seja demonstrada a vantajosidade na contratação, realizando-se pesquisa de preço a evidenciar que os valores registrados estão condizentes com aqueles praticados no mercado.

Neste ponto, importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão 4.013/2008 Plenário, Acórdão 1.547/2007 Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado. Em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão 868/2013 Plenário, o Min. Relator concluiu que "para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado".

Ou seja, o *decisum* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Dessa forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignado:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como '**cesta de preços aceitáveis**' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013 Plenário).

Seguindo o entendimento da Corte de Contas, a Resolução de Consulta nº 20/2016 também indica a insuficiência do estudo de vantajosidade baseado unicamente em orçamentos de possíveis fornecedores:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP20231877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

O Regulamento editado pelo Governador do Estado, Decreto 840/2017, e alterado pelo Decreto Estadual 219/2019, indica como deve se dar a formação do preço de referência:

Art. 7º O preço de referência será providenciado pela unidade de aquisições do órgão ou entidade e deverá ser informado no sistema de aquisições governamentais disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão, para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, de acordo com as regras estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 1º O preço de referência terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua elaboração, e será o resultante de pesquisa de mercado compatível com o objeto licitado das seguintes fontes: (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

I - contratos de órgão/entidade em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

II - preço público de contratos e/ou atas de registro de preços similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

III - orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados, devendo-se aguardar prazo de resposta de 05 (cinco) dias úteis; (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP20231877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso.

§ 2º As fontes indicadas nos incisos I a IV deverão necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificadas nos autos. (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

§ 3º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados, nos seguintes termos: (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

I - será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor; (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

II - será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços; (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

III - os preços inexequíveis ou excessivamente elevados não serão utilizados na elaboração do mapa de preços, evitando a distorção do preço médio a ser adotado pelo órgão licitante; (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

IV - as pesquisas de preços devem ser realizadas em procedimento que observe ato de validação por agente público distinto. (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

§ 3º-A A não consideração de propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas deve ser declarada expressamente pela área técnica competente, sendo possível a ressalva de situações excepcionais devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade do bem ou serviço em cotação. (incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP20231877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 4º Para fins do inciso II, poderá ser considerado como preço de referência o indicado em tabela ou informativo oficial de preços de órgão ou entidade da administração pública. (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

§ 5º O agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

§ 6º Para a regularidade dos atos, ainda na fase interna do certame deverá ser realizada uma análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado. (incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

§ 7º **A análise crítica descrita no parágrafo anterior deverá ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo**, a ser definido por cada órgão ou entidade, observada a respectiva estrutura organizacional, visando garantir a segregação de funções.

A demonstração da vantajosidade, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode ser ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de vantajosidade impõe a **conjugação da análise de preços públicos e privados**, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da vantajosidade obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP20231877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Nos casos em que não for possível e devidamente justificado nos autos, a teor do que dispõe o § 2º do dispositivo mencionado.

Na hipótese dos autos, observa-se que o setor competente realizou pesquisa de preço, elaborou uma planilha de análise de inexecuibilidades e sobrepreços (fls. 502 – 506), e o mapa comparativo de preços (fl. 507). **Ademais, na planilha de análise de inexecuibilidades e sobrepreços foi utilizado o Decreto n.º 1.525/2022, que regulamenta a nova Lei de Licitações e que não se aplica ao caso, já que a ARP que se pretende aderir está fundamentada na Lei 8.666/1993. Recomenda-se adequação**

Prosseguindo, foi elaborado o mapa comparativo de preços à fl. 507; verifica-se que a pesquisa observou os incisos I,II,III e IV, contudo, observa-se que o mapa comparativo apresenta muitas lacunas de orçamentos:

 Governo do Estado de Mato Grosso DEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão		MAPA COMPARATIVO 01/08/2023												PREÇO DE MÉDIA		PREÇO MÉDIO	
		ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2023 - PROCESSO Nº 001/2023 - JUIZADO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO	ORÇAMENTO	ORÇAMENTO	RADAR - TCE	AMP 02/2023/CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA	TERMO DE CONTRATO Nº 001/2023/ADM/DEPLAG-MT	AMP 010/2022 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA UNIDADE									
		ESTELMAT TELEFONICA LTDA	TELO TELESTAT	ABR TELEFONICA	CENTRATA ANALISE DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA				ESTELMAT TELEFONICA LTDA	G RIBERSON DE CARVALHO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA							
Item	Descrição	UN UN	UN Total	UN UN	UN Total	UN UN	UN Total	UN UN	UN Total	UN UN	UN Total	UN UN	UN Total	UN UN	UN Total		
1.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LICENÇA DE TRONCO SIP - para centros modais das CMEs Navegante MITEL	200	R\$ 21.191,00	R\$ 12.987,00	R\$ 2.000,00	R\$ 16.700,00	R\$ 2.200,00	R\$ 17.200,00	R\$ 200,00	R\$ 11.312,00	R\$ 200,00	R\$ 11.200,00	R\$ 200,00	R\$ 210,00	R\$ 14.100,00		
1.1.1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO TERMINAL IP TIPO I	100	R\$ 2.454,00	R\$ 2.454,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.454,00	R\$ 2.454,00	R\$ 2.454,00	R\$ 2.454,00	R\$ 2.454,00	R\$ 2.454,00	R\$ 2.454,00	R\$ 2.454,00	R\$ 2.454,00		
1.1.2	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO TERMINAL IP TIPO II	20	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00		
1.1.3	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO TERMINAL IP TIPO III	1440	R\$ 660,00	R\$ 660,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 660,00	R\$ 660,00	R\$ 660,00	R\$ 660,00	R\$ 660,00	R\$ 660,00	R\$ 660,00	R\$ 660,00	R\$ 660,00		
1.1.4	PRESTADO DE SERVIÇOS para manutenção preventiva, corretiva e preditiva na central PABX modelo NOCCEL, Navegante MITEL	1247	R\$ 25,00	R\$ 127.172,00	R\$ 27,00	R\$ 630.838,00	R\$ 26,00	R\$ 627.484,00				R\$ 26,57	R\$ 630.781,00	R\$ 25,84	R\$ 48.920,00		
VALOR TOTAL		R\$ 1.408.000,00	VALOR TOTAL	R\$ 2.201.788,00	VALOR TOTAL	R\$ 1.961.588,00	VALOR TOTAL	R\$ 315.908,00	VALOR TOTAL	R\$ 227.880,00	VALOR TOTAL	R\$ 11.200,00	VALOR TOTAL	R\$ 630.781,00	VALOR TOTAL		
Elaborado por: Rosimery Pires Gonçalves, matrícula 298710																	
OBSERVAÇÃO:																	
Não foram encontrados preços no RADAR TCE/TEM - para os itens 1.1.1 (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO TERMINAL IP TIPO II) e item 1.1.3 (PRESTADO DE SERVIÇOS para manutenção preventiva, corretiva e preditiva na central PABX...).																	
Não foram encontrados preços PÚBLICOS, para os itens 1.1.2 (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO TERMINAL IP TIPO II) e item 1.1.3 (PRESTADO DE SERVIÇOS para manutenção preventiva, corretiva e preditiva na central PABX...).																	
Não foram encontrados preços de MÉDIA para os itens 1.1 (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LICENÇA DE TRONCO SIP...) e item 1.1.3 (PRESTADO DE SERVIÇOS para manutenção preventiva, corretiva e preditiva na central PABX...).																	

Prosseguindo, foi elaborado a **justificativa de preço** às fls. 508 – 509, e nesta **justifica-se genericamente** que não se localizou preços para todos os itens:



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP202331877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

OBSERVAÇÃO: Não foi possível localizar preços para todos os itens, nas fontes exigida de pelo decreto, devido a quantidade e especificação do objeto, considerando que o objeto trata de uma contratação de empresa especializada, e nesse tipo de serviço os seus preços são formados a partir da necessidade e exigência do contratante.

Contudo, a análise se apresenta demasiadamente genérica e a ausência dos preços pode prejudicar a aferição da vantajosidade; recomenda-se que seja elaborado novo mapa comparativo a fim de possibilitar a aferição da vantajosidade.

Dessa forma, recomenda-se que seja complementada a pesquisa de preço e elaborado novo mapa comparativo e nova planilha de análise de inexequibilidades e sobrepreços e do mapa comparativo de preços, com observância do art. 7º do Decreto Estadual nº 840/2017, bem como da Lei nº 8.666/93.

Nesse diapasão, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7º, § 5º, do Decreto 840/2017, o *"agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas."*

Vale ressaltar que, em virtude da inovação trazida pelo Decreto 219/2019 sobre o Decreto 840/2017 (art. 7º, § 6º), é imprescindível que seja realizada *"análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado"*.

Nota-se que foi elaborada análise crítica ao mapa comparativo presente às fls. 511 – 515, apresentando os motivos da vantajosidade da pretensa adesão carona:



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP20231877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Em síntese, a pretensa contratação apresenta-se como vantajosa porque:

I. Ela já foi bem-sucedida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, órgão detentor da Ata que se pretende aderir, evidenciando um baixo risco na formalização da contratação;

II. Os valores englobam tanto o fornecimento quanto a instalação dos aparelhos;

III. A modernização do serviço de telefonia fixa, passará a realizar chamadas de voz via internet, VoIP, após a contratação do tronco SIP de ligação, além do pleno atendimento de requisitos tecnológicos e de negócio; renovação do parque de aparelhos terminais (telefones); possibilidade de uso de conexões Ethernet Gigabit (100 Mbps) em todos os computadores, tendo em vista que os novos aparelhos telefônicos também irão suportar essa velocidade, permitindo, assim um ambiente mais propício para recepção de inovações;

IV. A adesão pretendida contempla um objetivo estratégico desta Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão: a modernização do serviço de telefonia fixa do Poder Executivo Estadual de Mato Grosso;

V. Os valores praticados em mercado estão compatíveis com os valores da Ata que se pretende aderir; e

VI. A adesão proporcionará economia ao erário estadual que, atualmente, gasta em torno de R\$ 2.598.746,40 (dois milhões quinhentos e noventa e oito mil setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), por biênio, com os serviços de gerenciamento e manutenção corretiva e preventiva nas centrais telefônicas do Poder Executivo do Centro Político do Estado de Mato Grosso.

Finalmente, tem-se que a adesão pretendida é, no momento, **a opção mais vantajosa para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**, haja vista as peculiaridades do objeto, os valores, o objetivo estratégico que ela contempla, a modernização dos serviços, que contribuirão para uma efetiva melhora na prestação dos serviços públicos pelo Estado de Mato Grosso.

Ademais, tal análise deverá ser realizada por **servidor ou setor diverso** daquele que confeccionou o mapa comparativo, em respeito ao princípio da segregação de funções, contemplado no § 3º, IV e § 7º do art. 7º, incluídos pelo Decreto Estadual 219/2019, o que foi devidamente observado, como se constata às fls. 995/997.

Não bastasse isso, *"o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas."* (Decreto Estadual 840/2017, art. 7º, § 5º).



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP202331877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Destaca-se que não cabe ao parecerista até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

2.6 DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme §2 – A:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

[...]

IV- as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial.

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.

Por sua vez, a Resolução nº 01/2022 estabelece em seu art. 2º os casos em que está dispensada a autorização prévia do CONDES:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP20231877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

[...]

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.

Assim, considerando o valor da contratação de R\$ 1.858.109,50 (um milhão, oitocentos e cinquenta e oito mil, cento e nove reais e cinquenta centavos), a **contratação exige autorização prévia do CONDES. Recomenda-se que seja providenciado.**

2.7 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

Em relação às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa contratada, requisitos necessários para a continuidade contratual, verifica-se que se juntou a documentação abaixo relacionada:

- Documento pessoal do representante legal fls. 521-522-523-524-525;
- 1º alteração e consolidação de contrato social de sociedade empresaria limitada fls. 526 – 535;
- Alvará de localização e funcionamento fl.536;
- Cadastro nacional de pessoa jurídica fl. 537 – 538;
- Estatuto Social fl.544 – 549;
- Consolidação e alteração do contrato social fl.561-571;
- Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união fl.594 - **válida 23/12/2023**;



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP202331877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais geridos pela procuradoria-geral do estado e pela secretaria de estado de fazenda fl.595 — válida 07/09/2023;
- Certidão negativa de débitos Gerais emitido pela prefeitura de Cuiabá fl. 596;
- Certidão de falência e concordata fl.597 - válida 24/07/2023;
- Certificado de regularidade do FGTS, fl. 598-válida 22/08/2023;
- Certidão negativo de débitos trabalhistas com efeito de negativa, válida até 23/12/2023 – fl. 599;
- Declaração fls. 600;
- Atestado de Capacidade Técnica fls. 601 – 619;
- Certidão negativa exarada pelo TCU, ausente;
- Consulta no Cadastro de Fornecedores Sancionados da SEPLAG/MT – ausente;
- Consulta no cadastro de empresas inidôneas e de pessoas suspensas de contratar com a Administração Pública no TCE/MT – ausente;
- Certidão negativa exarada pelo TCE/MT, ausente.

Registra-se, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP202331877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por fim, recomenda-se que na data da assinatura do contrato sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem no curso deste procedimento, devendo, ainda, serem anexados os documentos ausentes e vencidos.

2.8 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que tange à minuta do contrato, por se tratar de adesão carona à ata de registro de preço, em que o prestador de serviço se obrigou a cumprir o contrato, conforme as disposições previstas no instrumento convocatório, **este ente deve se limitar a seguir exatamente os termos da minuta que integra o edital**, e que já foi analisada pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.

Nesse sentido, confira-se o que dispõe a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres:

Essa compreensão é compartilhada pela melhor doutrina. Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti defendem que “**a adesão à Ata de Registro de Preços exige identidade do objeto, ou seja, o bem ou serviço registrado deve ser exatamente aquele de que necessita o órgão ou entidade carona**”. Nessa feita, de acordo com os autores, valer-se da Ata para contratar bem ou serviço distinto do registrado constitui burla à regra geral da licitação.

A adesão impõe a submissão às mesmas condições contratuais da licitação original. Caso tais condições não atendam à pretensão contratual do órgão “carona”, não deve ele aderir à ata. Isso porque a adesão não dispensa planejamento prévio, para identificar eficientemente a pretensão contratual, para que possa ser demonstrada a compatibilidade da necessidade administrativa com o bem ou serviço identificado na ata de registro de preços.

Reiteramos que o TCU tem firmado o correto raciocínio de que a adesão à ata e registro de preços exige compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.” (*Leis de licitações públicas comentadas*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 225).

Desta forma, apenas se admitem pequenas adequações para adaptar o contrato à realidade deste Ente. No caso em específico, verifica-se que a **minuta acostada às fls.**



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP20231877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

636-649 foi elaborada de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie.

Contudo, diante da exigência atribuída às contratações por meio da Portaria Estadual n.º 152/GSF/SEFAZ/2023, em 28 de julho de 2023, que dispõe sobre a retenção de imposto de renda nos pagamentos efetuados pelos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e pelos fundos, autarquias e fundações públicas estaduais a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços, recomenda-se acréscimo na minuta tratando disso. Vejamos o teor deste normativo:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os fundos, as autarquias e as fundações públicas do Estado de Mato Grosso, ao efetuarem pagamento a pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, inclusive de obras, ficam obrigados a proceder à retenção do Imposto de Renda (IR) com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, devendo também observar o disposto nesta Portaria.

Art. 2º A obrigação de retenção de IR alcançará todas as relações de compras, os pagamentos e os contratos efetuados pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º desta Portaria, inclusive convênios com organizações da sociedade civil, com exceção das dispensas previstas na legislação em vigor.

Art. 3º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão emitir as notas fiscais, as faturas ou os recibos em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

§ 1º A partir de 1º de agosto de 2023, os documentos de cobrança supracitados em desacordo com o previsto no caput deste artigo não serão aceitos para fins de liquidação de despesa.

§ 2º Havendo erro no documento de cobrança ou outra circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará com o pagamento pendente até que a contratada providencie as medidas saneadoras necessárias, não ocorrendo, neste caso, qualquer ônus à contratante.

Art. 4º Os órgãos e as entidades mencionados no art. 1º deverão, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta Portaria:

I - adotar as providências necessárias para adaptar as minutas de edital de licitação e respectivos contratos administrativos a fim de constar neles a observância das hipóteses de retenção de IR previstas nesta Portaria;



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP20231877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

e II - comunicar às pessoas jurídicas contratadas para que observem o disposto no caput do art. 3º desta Portaria.

A Administração tem o dever de dispor no pacto contratual a exigência legal ou por meio de aditivo/ apostilamento em contratos já em curso a obrigação de retenção de IR em todas as relações de compras. Posto isso, **recomenda-se a inserção na minuta contratual de cláusula pertinente à retenção do imposto de renda sobre os pagamentos efetuados, em consonância com a disposição legal acima mencionada.**

Sendo uma condição indispensável para a manutenção do vínculo contratual, **ressalta-se que a inclusão trata-se de uma adaptação necessária e não compromete a análise jurídica realizada na minuta contratual em sua integralidade pelo Órgão Gerenciador.**

Ressalta-se, ainda, que caso o gestor opte por realizar aditivo/apostilamento contratual para dispor a exigência do ato normativo acerca da obrigação de retenção de IR, este deverá observar a Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/PGE/SEPLAG n.º 05/2023, que dispõe, de maneira orientativa e simplificada, sobre os procedimentos para notificação dos contratados acerca das retenções de imposto de renda previstas na Instrução Normativa RFB n.º 1234/2012, da Receita Federal do Brasil, para fins de orientação e simplificação do procedimento, no âmbito do Estado de Mato Grosso:

Art. 1º A partir de 01 de agosto de 2023, os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os fundos, as autarquias e as fundações públicas do Estado de Mato Grosso deverão, independentemente da celebração de aditivo contratual ou apostilamento, realizar a retenção do imposto de renda nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1234, de 11 de janeiro de 2012, da Receita Federal do Brasil (RFB), e da Portaria n.º 152/GSF/SEFAZ/2023, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ).

Parágrafo único. Os órgãos e entidades mencionados no caput deverão comunicar diretamente aos contratados acerca da aplicação das regras definidas pela RFB e pela SEFAZ, utilizando-se dos meios contratualmente previstos.

Art. 2º Orienta-se que a retenção mencionada no artigo anterior seja formalizada mediante apostilamento ou aditivo contratual na primeira oportunidade possível, não



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP20231877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

sendo imprescindível, no entanto, que se proceda de imediato a tais ajustes para continuidade da relação contratual e aplicação do que determina a RFB.

§ 1º Para os efeitos do caput, os aditivos contratuais ou apostilamentos podem ser concluídos no momento em que as unidades competentes realizarem outras alterações nos instrumentos contratuais.

§ 2º No que tange especificamente ao aditivo ou apostilamento para previsão da aplicação do que consta no artigo anterior, pela simplicidade, fica dispensada a emissão de parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado.

Conforme se vê no §2º do art. 2, nesse caso, não será necessária análise individualizada da Procuradoria Geral do Estado.

Por fim, a contratante deverá publicar no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso o extrato do contrato ou instrumento similar, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 8.666/1993, art. 61), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto Estadual 840/2017, art. 11), e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução (Decreto Estadual 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino pela **possibilidade** da Secretaria de Planejamento e Gestão, órgão não participante ("carona"), aderir à **Ata de Registro de Preços nº 56/20233/TJMT** oriunda do Pregão Eletrônico nº 11/2023, com objetivo de contratar empresa **Stelmat Teleinformática Ltda** (CNPJ nº 00.950.386/0001-00) “*prestação de serviços de gerenciamento e manutenção corretiva e preventiva nas centrais telefônicas modelos MD110 e MXONE*”, desde que atendidas todas as recomendações pontuadas neste parecer, notadamente:

- Que seja providenciado justificativa acerca do quantitativo demandado, tendo em vista que não consta nos autos informação de como fora aferida a necessidade desse quantitativo;



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP202331877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Que seja providenciado a autorização da SEPLAG;
- Que seja adequada a planilha de análise de inexistências e sobrepreços para as disposições do Decreto 840/2017;
- Que seja elaborado novo mapa comparativo de preços para demonstrar a vantagem, considerando que o presente nos autos apresenta muitas lacunas de orçamento, comprometendo a aferição desta vantagem;
- Que sejam os autos enviados ao CONDES para autorização;
- Que seja incluída cláusula na minuta pertinente à retenção do imposto de renda sobre os pagamentos efetuados, em consonância com a disposição legal ou observado o disposto neste parecer;
- Que sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem no curso deste procedimento.

Por oportuno, ressalta-se que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer. À consideração superior.

Procurador(a) do Estado

Gilberto Alves de Azerêdo Júnior



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 18/08/2023 - 14:31
Localizador do documento: L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/L7PLKabCmiGrwJPiDidysM3D.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP20231877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/07729	Nº SPA 2023-00002333
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - 04.034.518/0001-05	
Assunto(s)	SRP. Adesão carona	
Data	Cuiabá/MT, 18 de Agosto de 2023.	

DESPACHO

HOMOLOGO o Parecer nº 00246/2023/SGPG/PGEMT, subscrito pelo/a procurador/a do Estado Dr/a. Gilberto Alves de Azeredo Júnior, por concordar com seus fundamentos jurídicos.

Leonardo Vieira de Souza
Subprocurador-Geral
Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão



LEONARDO VIEIRA DE SOUZA - 18/08/2023 - 16:58
Localizador do documento: PqqpMe63H2WLnP9g2WSHtqnz
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/PqqpMe63H2WLnP9g2WSHtqnz.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP202331877A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/07729	Nº SPA 2023-00002333
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - 04.034.518/0001-05	
Assunto(s)	SRP. Adesão carona	
Data	Cuiabá/MT, 18 de Agosto de 2023.	

DESPACHO

Devolve-se este processo acompanhado do **Parecer nº 00246/2023/SGPG/PGEMT**, subscrito pelo/a procurador/a do Estado **Dr/a. Gilberto Alves de Azeredo Júnior**, devidamente homologado pelo Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão, Dr. Leonardo Vieira de Souza, para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

Beatriz Miranda Nunes
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral da SEPLAG



BEATRIZ MIRANDA NUNES - 18/08/2023 - 17:12
Localizador do documento: 8qyTCAGjHnxehHWPusVVE5
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/8qyTCAGjHnxehHWPusVVE5.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/08/2023 às 17:18:37.
Documento Nº: 11096356-2390 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11096356-2390>



PGECAP202331877A